



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021338-25.2015.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
1º APELANTE : Tarcísio Barbosa da Silva
DEFENSORES : Pedro Muniz de Brito Neto e Wilmar Carlos de Paiva Leite
2º APELANTE : Anderton Antônio Soares Diniz
ADVOGADO : Rinaldo C. Costa
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. Absolvição almejada pelo primeiro apelante e a desclassificação para o delito de roubo majorado tentado pretendida pelo segundo. Pleitos inalcançáveis. Materialidade e autoria consubstanciadas. *Animus necandi* evidenciado. Redução da pena. Inviabilidade. *Quantum* determinado dentro dos limites disponibilizados à magistrada. Redimensionamento da sanção pecuniária. Necessidade de adequação à reprimenda privativa de liberdade. **Recurso parcialmente provido.**

– Restando demonstradas, de forma cabal e indubitável, a materialidade e autoria do crime de latrocínio, na forma tentada, mister o desprovemento do apelo defensivo fundado na negativa de participação no evento delituoso.

– Não se há falar em desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito de roubo majorado tentado, se os elementos fáticos probatórios

coligidos, denotam que o agente, durante a ação patrimonial, agiu com *animus necandi*, não ocorrendo a morte da vítima por circunstâncias alheias a sua vontade – situação verificada na espécie.

– A sanção privativa de liberdade e a pena de multa se submetem ao mesmo critério trifásico previsto no art. 59 do Código Penal, de modo que devem guardar proporcionalidade entre si.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, para reduzir as penas de multa, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos por Tarcísio Barbosa da Silva e Anderton Antônio Soares Diniz, contra os termos da sentença de fls. 413/426, vol. II, na qual restaram condenados, cada um, à pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal (latrocínio tentado) e, ainda, o art. 1º, II, da Lei nº 8.072/90.

Os demais denunciados, Jefferson da Silva Araújo, Fabiano Vieira do Amaral, Gildemberg Andrade da Silva e Valter Luiz de Brito Pereira, foram absolvidos das acusações a eles imputadas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

No tocante aos fatos, infere-se dos autos que:

"Consta na denúncia que no dia 07 de outubro de 2015, por volta das 09h10min, os dois primeiros denunciados, mediante uso de arma de fogo, invadiram uma oficina mecânica, localizada na Av. Cruz das Armas, com a finalidade, premeditada, de roubar três joias de ouro, pertencentes à vítima Anizio Albino da Silva Júnior. Narra a peça inicial acusatória que a vítima, no momento em que simulava retirar a pulseira, sacou

uma arma de fogo, uma vez que é policial militar, e reagiu ao assalto, momento em que Jefferson efetuou vários disparos de arma fogo, contudo não conseguiu atingi-la. Ato contínuo, Anderton também atirou contra o ofendido, contudo a arma não efetuou os disparos.

Fracassado o intento criminoso, os denunciados fugiram correndo do local, deixando a motocicleta utilizada no assalto e, adentrando em um veículo, marca Volkswagen, tipo Gol, de cor prata, em que estavam os denunciados Valter Luiz e Gildemberg Andrade.

Deflui da petição denunciativa que o primeiro denunciado recebeu informações do réu Gildemberg, utilizando o veículo que pertence ao réu Fabiano Vieira do Amaral, que também participou do assalto, utilizando um a outra motocicleta, dando apoio logístico.

Recebida a denúncia e decretação da prisão preventiva (fls. 71/75), foram os réus regularmente citados, oferecendo as respostas à acusação, no prazo legal (fls. 83/85; 134/139; 140/143; 144/147; 150/151).

Aditamento a denúncia para incluir o réu TARCÍSIO BARBOSA DA SILVA por ser este que acompanhava o réu na motocicleta, no momento da abordagem a vítima (fls. 206/208).

Recebido do aditamento, foi realizada a citação do acusado (fl. 215) e apresentação da defesa preliminar por Defensor Público (fls. 218/219).

A seguir, em audiência de instrução e julgamento, realizado através de gravação audiovisual, foram inquiridas as testemunhas da denúncia e da defesa. Por fim, o réu foi interrogado, gravada em CDROOM, acosta aos autos (fls. 203; 238; 256; 262).

Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução (...).” (narrativa extraída da sentença de fls. 413/426, vol. II).

A denúncia, oferecida em desfavor de Anderton Antônio Soares Diniz, Jefferson da Silva Araújo, Fabiano Vieira do Amaral, Gildemberg Andrade da Silva e Valter Luiz de Brito Pereira, todos incurso nas sanções dos artigos 157, § 3º, segunda parte, c/c o 14, II e 29, todos do Código Penal e 1º, II, da Lei nº 8.072/90, foi recebida em 16 de dezembro de 2015 (fls. 71/75).

Posteriormente a peça acusatória foi aditada para incluir, na mesma capitulação delitiva, o nome de Tarcísio Barbosa da Silva, cujo recebimento se deu em 13 de abril de 2016 (fl. 210),

Tarcísio Barbosa da Silva e Anderton Antônio Soares Diniz, irresignados, apelaram de suas condenações (fls. 449 e 451, vol. II). O primeiro, ao que se depreende de suas razões recursais (fls.

482/483), alega que não participou da execução do crime e, assim, foi injustamente condenado, bem como pugna pela redução da pena que diz ser exacerbada. Por sua vez, a defesa de Anderton Antônio Soares Diniz, em suma, roga pela desclassificação delitiva, de latrocínio tentado para a tentativa de roubo majorado, além da redução da pena-base ao patamar mínimo (fls. 470/479, vol. II).

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 486/490, propugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer subscrito pela insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovemento dos apelos (fls. 493/497).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Da admissibilidade

Conheço dos recursos, pois, presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

In casu, infere-se das razões recursais de fls. 482/483, vol. II, que Tarcísio Barbosa da Silva nega participação na prática criminosa pela qual restou condenado, assim, busca sua absolvição.

Por outro lado, Anderton Antônio Soares Diniz, com fundamento nas razões de fls. 470/479, vol. II, almeja a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de roubo majorado, também na forma tentada.

No mais, ambos os recorrentes almejam a redução de suas reprimendas.

Pois bem, da análise dos recursos, verifica-se que os apelantes atacam as provas coligidas, seja em relação à comprovação da autoria criminosa reclamada pelo primeiro apelante ou pela configuração da conduta questionada pelo segundo, desse modo, analisarei conjuntamente os recursos, destacando, evidentemente, as particularidades inerentes a cada um dos irresignados.

MÉRITO

1. Da absolvição e/ou desclassificação delitiva

Ab initio, é importante salientar que a autoria imputada a Tarcísio Barbosa da Silva, primeiro apelante, restou comprovada de forma indubitável nos autos, em que pese a insatisfação vislumbrada em suas razões recursais.

Outrossim, a autoria delitiva atribuída ao segundo apelante, Anderton Antônio Soares Diniz (réu confesso), também é inquestionável, tanto que ele nada contesta nesse sentido, restringindo-se sua irresignação ao pedido de desclassificação do delito de latrocínio tentado para o de roubo majorado, também na forma tentada.

Sem embargo, a negativa de participação no evento patrimonial narrado na denúncia, alegada pelo primeiro apelante (Tarcísio), mostra-se inócua e desamparada de qualquer respaldo comprobatório.

Em contrapartida, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, evidencia-se que Tarcísio Barbosa da Silva praticou a conduta criminoso pela qual restou condenado, bem como que agiu em coautoria com o segundo apelante, e réu confesso, Anderton Antônio Soares Diniz.

Além do mais, a douta juíza primeva, Dra. Higyna Josita Simões de Almeida, em sua sentença, encartada às fls. 413/426, vol. II, não deixa dúvida alguma em relação ao crime perpetrado pelos réus condenados, *in verbis*:

"(...)

A vítima Anizio Albino da Silva Júnior afirmou que os dois denunciados atiraram, contudo a arma de Tarcísio atirou e a de Anderton falhou, reconhecendo-o na fotografia de fls. 37. O Tarcísio era quem pilotava a motocicleta. Disse que o réu Tarcísio apontou a arma para sua cabeça e ordenou-lhe que desse as joias. A vítima perguntou se este queria que arrancasse ou abrisse a pulseira, ocasião em que os acusados disseram que ele podia abrir, oportunidade em que a vítima andou para trás, enquanto fingia que abria e escondeu-se embaixo do carro, momento em que sacou a sua arma e atirou. Quando chegou na delegacia, soube que o GOE estava monitorando essa quadrilha e descobriam que a vítima era seu alvo e já estava mapeando-o desde a av. Epitácio Pessoa. Que desconfia se o motivo dos acusados perseguirem o réu era para roubá-lo ou executá-lo, uma vez que tem uma função ativa na polícia e prende muita gente. **Que não tem dúvidas quanto ao reconhecimento de Tarcísio e**

Anderton, vulgo "Neguinho". O proprietário da motocicleta era o irmão de Anderton. Ouviu informes que, quando um dos elementos foi alvejado, os dois fugiram e entraram dentro de um carro que estava do lado de fora, em um ponto estratégico, na esquina, contudo, apesar de ter diligenciado, junto com outro colega policial, não conseguiram localizar o veículo, marca Gol. Informa que visualizou somente os acusados dobrando a esquerda, no sentido em que estava o carro, mas os populares que estavam no local informaram que eles tinham entrado dentro de um veículo. Disse que até hoje faz tratamento psicológico. Informa que esse grupo já estavam sendo monitorados pelo GOE, motivo pelo qual chegou-se até os outros elementos. Que acredita que o GOE tinha autorização para essas interceptações. Os populares informaram que tinham mais dois elementos no carro. **Que não reconhece os demais acusados, somente Tarcísio e Anderton.** Que não visualizou o carro.

(...)

Analizando cuidadosamente toda a prova vertida aos autos, constata-se, indubitavelmente, que os acusados Anderton Antônio e Tarcísio Barbosa praticaram o delito em questão. Apesar da negativa do acusado Tarcísio na prática do delito, constata-se a sua efetiva participação para a sua ocorrência, ambos foram prontamente reconhecidos pela vítima, tanto na delegacia, quanto em audiência, corroborando com a confissão do primeiro increpado.

Além disso, o réu Tarcísio confessou a autoria delitiva na esfera policial, apesar de ter negado posteriormente a autoria do delito em seu interrogatório, por ser-lhe conveniente, principalmente quando analisamos as outras provas amealhadas em juízo.

Deste modo, não restam dúvidas de pleno domínio do fato em questão, concorrendo para a infração penal, pois sua conduta foi extremamente relevante e decisiva para a consecução do delito, mormente porque estava agindo conjuntamente com o outro denunciado, também efetuando o disparo de arma de fogo.

Nessa senda, como os depoimentos aqui trazidos a lume, todos são coerentes e evidenciam que os denunciados em questão, após evidenciada a autoria e materialidade delitiva, efetuaram o assalto em concurso de pessoas, mediante o emprego de arma de fogo, que concluiu nos disparos de arma, com "animus necandi", somente não levando a morte da vítima, por circunstâncias alheias a sua vontade, ensejando assim a condenação no crime de Latrocínio.

O que se observa, no caso, é que as provas apresentadas pela acusação, diferente do que foi arguido na defesa, apontam como certa e indubitosa a prática do crime praticado por ambos os réus, de tal sorte que o Ministério Público conseguiu carrear provas suficientes a demonstrar a culpabilidade deste, ou seja, cumpriu com êxito seu papel acusatório, que é provar a existência do crime e os seus autores.

*Neste liame, **está delineado toda a conduta delitiva imputada aos acusados, vez que está demonstrado que os mesmos agiram imbuídos com o elemento subjetivo do tipo penal, que é a vontade livre e consciente de praticar o crime complexo do latrocínio, bem como concorreram diretamente para o êxito da empreitada criminosa, pois ambos efetuaram disparos.***

O latrocínio não é uma figura jurídica autônoma, que exija prévia admissão por todos os coautores do resultado morte. Na verdade, trata-se de uma agravação da pena de roubo, em face das consequências dos atos violentos praticados contra a vítima. Daí por que, ainda que não haja o resultado morte, deve todos os coautores serem responsabilizados pelo crime, na modalidade tentada, mesmo que só um deles tenha conseguido efetuar os disparos. Vejamos a jurisprudência que trata do tema:

"O coautor que participa do roubo armado responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa" (STF, RTJ 98/636)

A tipicidade de que se revestem as condutas dos réus é incontestável, subsumindo-se perfeitamente ao tipo penal correspondente ao crime de latrocínio, impondo-se a condenação.

(...)." Destaques nossos.

Vê-se, pois, que os elementos fáticos probatórios coligidos evidenciam, de forma cabal e indubitável, que os réus/apelantes, Tarcísio Barbosa da Silva e Aderton Antônio Soares Diniz, praticaram, em coautoria, a conduta criminosa pela qual restaram condenados, portanto, não há que se falar em absolvição.

Ponto outro, a pretensão desclassificatória pretendida pela defesa de Aderton Antônio Soares Diniz também se apresenta inalcançável.

Ademais, conforme demonstrado alhures, *in casu*, não restam dúvidas de que a conduta perpetrada pelos réus se amolda ao tipo penal descrito no art. 157, 3º, do CP, na forma tentada (art. 14, II, do CP), assim, impossível atender ao pleito de desclassificação do crime de latrocínio tentado para o crime de roubo majorado tentado.

Consoante é cediço, somente é possível operar a pretendida desclassificação se ficar evidente a ausência de *animus necandi*, o que não se verifica na espécie, em que restou devidamente delineado o referido elemento subjetivo, ou, pelo menos, o fato de os acusados terem assumido o risco de produzir o resultado morte ao efetuar (ou tentar efetuar) disparos de arma de fogo contra a vítima, que não foi atingida por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (as armas dos acusados falharam), além do fato de a vítima, que é policial militar, também ter atirado, situação que motivou a fuga dos agentes do local.

Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais de justiça pátrios, a conduta ilícita descrita no § 3º do art. 157 do Código Penal se perfaz com a caracterização do *animus necandi* do agente, ainda que não tenha a vítima falecido ou mesmo se lesionado em decorrência da ação praticada, sendo este o fato que enseja a capitulação do crime na forma tentada. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONFIGURAÇÃO. DOLO DE ROUBAR E DE MATAR DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, **prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.** 2. **Esta Corte também já entendeu que "a imputação de tentativa de latrocínio não depende da gravidade lesão, mas apenas do animus necandi do autor"** (AgRg no HC 404.209/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018), **intenção que restou devidamente comprovada por meio dos elementos colacionados nos autos.** 3. **Recurso provido."** (STJ. REsp 1727577/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE LATROCÍNIOS TENTADOS E ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS DE LATROCÍNIO TENTADOS PARA ROUBO. PRESENÇA DE DOLO TANTO NA SUBTRAÇÃO QUANTO NO

RESULTADO MORTE. VÍTIMAS ILESAS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. MODOS DE EXECUÇÃO E BENS JURÍDICOS DIVERSOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Uma vez evidenciado que a paciente agiu com dolo, não apenas quanto à subtração, mas também quanto ao resultado morte, resta configurada hipótese de latrocínio tentado, não o desnaturando o fato de as vítimas não terem sofrido lesão corporal. Precedentes. (...).**" (STJ. HC 212.430/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

"APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO - IMPOSSIBILIDADE - 'ANIMUS NECANDI' COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Inviável se mostra a desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo, se restou demonstrado que o réu tentou deferir disparo de arma de fogo contra uma das vítimas, durante a prática da subtração." (TJMG. Apelação Criminal 1.0452.12.004701-7/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014).

Ainda quanto ao crime de latrocínio tentado, leciona Rogério Greco – *in* Código Penal Comentado, Editora Impetus Ltda., 11ª edição, Revista, ampliada e atualizada; 2017, *verbis*:

"Consumação e tentativa no delito de latrocínio
O latrocínio, sendo uma modalidade qualificada do delito de roubo (art. 157, § 3º, do CP), é um crime complexo. Poderíamos afirmar que esse crime permaneceria na fase do conatus se não fossem preenchidos todos os elementos que o compõem, vale dizer, a subtração da coisa alheia móvel, mais o resultado morte. Quanto a essa infração penal, especificamente, a discussão não é tão simples assim. Se temos um homicídio consumado e uma subtração consumada, não hesitamos em afirmar que estamos diante de um latrocínio consumado.

Quando o agente pratica homicídio consumado e subtração patrimonial consumada, responde por latrocínio e não por homicídio (TJMG, Ap. 1.0567.06.093729-7/001, 3ª Câm. Crim., Rel. Antônio Carlos Cruvinel, pub. 16/1/2008).

*Da mesma forma, **se temos um homicídio tentado e uma subtração tentada, também somos convencidos de que houve um latrocínio tentado.***

Prevalece nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, configura-se o latrocínio na modalidade tentada. Precedentes (STJ, REsp 1.282.171/MG, Rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, 6ª T., DJe 29/06/2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é plenamente possível a ocorrência de latrocínio em sua forma tentada, quando não se obtenha o resultado morte, bastando a comprovação de que, no decorrer da prática delitativa, o agente tenha atentado contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la, não atingindo o resultado, por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes (STJ, HC 161911/RJ, Rel. Min. Campos Marques, Des. convocado do TJPR, 5ª T., DJe 5/6/2013)."
 Destaques originais e nossos.

De tal sorte, para a caracterização do crime de latrocínio, na forma tentada, basta que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matar a vítima, independentemente, se esta venha a ser efetivamente lesionada, ou aquele logre êxito na subtração, situação claramente evidenciada na espécie, de modo que resta inalcançável o pleito desclassificatório almejado.

Assim, tenho que a prova dos autos é conclusiva no sentido de que os réus, ora apelantes, praticaram o crime de latrocínio, na forma tentada, conduta pela qual foram condenados.

Destarte, **mantenho as condenações de Tarcísio Barbosa da Silva e Aderton Antônio Soares Diniz conforme determinada na sentença**, ou seja, nas iras dos artigos 157, § 3º, segunda parte, c/c o 14, II, e 29, todos do Código Penal e art. 1º, II, da Lei 8072/90.

2. Do pleito subsidiário de redução da pena

Conforme relatado alhures, os apelantes, subsidiariamente, pugnam pela redução de suas penas, em suma, sob a alegação de exacerbação injustificada.

In casu, a douta juíza sentenciante efetivou a seguinte dosimetria:

"(...)

1) Réu **ANDERTON ANTÔNIO SOARES DINIZ**.

Quanto à culpabilidade, entendida esta, como índice de reprovabilidade da conduta realizada pelo réu, entendo que foi de notável gravidade, pois o dolo por ele ostentado se revestiu de intensidade censurável, atirando contra a vítima para assaltar joias de grande valor, não esboçando nenhuma reação para impedir a consumação do delito.

Quanto aos antecedentes, consta nos autos que o réu é reincidente, circunstância que será analisada na segunda fase da pena para evitar o bis in idem. Sua personalidade, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, nos faz entender que se mostra maculada e voltada para a criminalidade pelas reiteradas práticas criminosas em tão pouco espaço de tempo, fato observado por sua extensa ficha criminal, como também pela agressividade e a falta de sensibilidade pela vida e integridade física da vítima exercida na conduta delitiva. Não existem elementos nos autos para valorar a sua conduta social. Quanto aos motivos do crime, como elementos impulsionadores da vontade do denunciado não demonstram outros senão o de querer se locupletar do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa.

A instrução do feito demonstrou que as circunstâncias do delito foram de vultosa gravidade, pois houve o emprego de arma de fogo e o crime fora cometido em concurso de agentes, que cooperaram para o êxito da conduta delituosa, reduzindo a possibilidade de defesa da vítima. As consequências foram desfavoráveis, haja vista que a vítima confirmou que depois do fato, passa por tratamentos psicológicos para superar o trauma. Inexiste nos autos a motivação que conduziram o réu a prática do delito.

Destarte, posto que algumas circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal.

Fixo-lhe a pena base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Presente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, compenso-as. Presente também a atenuante da menoridade penal,

diminuo a pena em 01 (um) ano, estabelecendo-a em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

O delito de latrocínio, não chegou a se consumar por circunstâncias alheias a vontade do agente. Ficou no campo da tentativa, haja vista o iter criminis do crime de latrocínio ter sido quase completo.

(...)

*Segundo a norma do § único do artigo 14, inc. II do Código Penal, a diminuição varia entre 1/3 à 2/3. No caso concreto, o delito foi "abortado" no final, pelo que, diminuo 1/3, fixando-a, ao final, em **16 (dezesseis) anos de reclusão.***

*Estabeleço, ainda, em desfavor do réu, a pena de multa, em **90 (noventa) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, majorando-a em 10 (dez) dias-multa.*

2) Réu TARCÍSIO BARBOSA DA SILVA.

Quanto à culpabilidade, entendida esta como índice de reprovabilidade da conduta realizada pelo réu, entendo que foi de notável gravidade, pois o dolo por ele ostentado se revestiu de intensidade censurável, ceifando a vida da vítima para assaltar um objeto de pequeno valor, não esboçando nenhuma reação para impedir a consumação do delito.

Quanto aos antecedentes, consta nos autos que o réu é tecnicamente primário, circunstância que é favorável. Sua personalidade, como um conjunto de fatores morais e sociais revelados nos autos, nos faz entender que se mostra maculada e voltada para a criminalidade pelas reiteradas práticas criminosas em tão pouco espaço de tempo, fato observado por sua extensa ficha criminal, como também pela agressividade e a falta de sensibilidade pela vida e integridade física da vítima exercida na conduta delitiva. Não existem elementos nos autos para valorar a sua conduta social. Quanto crime, como elementos impulsionadores da vontade do denunciado não demonstram outros senão o de querer se locupletar do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa.

A instrução do feito demonstrou que as circunstâncias do delito foram de vultosa gravidade, pois houve o emprego de arma de fogo e o crime fora cometido em concurso de agentes, que cooperaram para o êxito da conduta delituosa, reduzindo a possibilidade de defesa da vítima. As consequências foram desfavoráveis, haja vista que a vítima confirmou que depois do fato, passa por tratamentos psicológicos para superar o trauma. Inexiste nos autos a motivação que conduziram o réu à prática do delito.

Destarte, posto que algumas circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal.

Fixo-lhe a pena base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes para considerar.

O delito de latrocínio, não chegou a se consumar por circunstâncias alheias a vontade do agente. Ficou no campo da tentativa, haja vista o iter criminis do crime de latrocínio ter sido quase completo. Em caso semelhante, já se posicionou STJ, no mesmo sentido:

(...)

*Segundo a norma do § único do artigo 14, inc. II do Código Penal, a diminuição varia entre 1/3 à 2/3. No caso concreto, o delito foi "abortado" no final, pelo que, diminuo 1/3, fixando-a, ao final, em **16 (dezesseis) anos de reclusão.***

*Estabeleço, ainda, em desfavor do réu, a pena de multa, em **90 (noventa) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, majorando-a em 10 (dez) dias-multa.*

*Para o cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados designo o Presídio de Segurança Máxima desta Capital, ou outro a critério do Juízo da Execução, no **regime inicial fechado.***

Inaplicável a substituição prevista no art. 44 do CP, bem como a suspensão da pena preconizada no art. 77 do mesmo diploma legal, haja vista o crime ter sido cometido mediante violência e grave ameaça. (...)."

Destaques originais.

Sem embargo, verifica-se que, no presente caso, as reprimendas cominadas aos réus restaram determinadas em patamares justos e condizentes à conduta por eles perpetradas, bem assim em consonância ao exame das circunstâncias judiciais.

Para **Anderton Antônio Soares Diniz** foi estabelecida a **pena-base de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão**, quantum correspondente à média aritmética prevista ao tipo, e para **Anderton Antônio Soares Diniz**, foi estipulada a pena-base de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão**, montante inferior à média aritmética.

Na **segunda fase** da dosimetria também inexistente retificação a ser feita. Nessa etapa, **não houve nenhuma alteração na pena do réu Tarcísio Barbosa da Silva**, porquanto ausentes agravantes e/ou atenuantes. Todavia, **a sanção de Anderton Antônio Soares Diniz foi reduzida em 01 (um) ano**, em razão de sua **menoridade**, ademais, compensadas a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, resultando em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão**.

Em seguida, **em consequência da causa de diminuição relativa à tentativa** (art. 14, II, do CP), considerando que a prática delitiva foi interrompida no final, ou seja, o *iter criminis* foi percorrido quase em sua integralidade, a douta juíza primeva reduziu a pena, de cada réu (24 anos) na fração mínima de **1/3 (um terço), resultando em 16 (dezesesseis) anos de reclusão**, *quantum* que foi tornado definitivo, ante a ausência de outras causas de aumento e de diminuição. Determinado, para ambos, o regime inicial **fechado**.

Fixada, ainda, para cada sentenciado, a **sanção pecuniária de 90 (noventa) dias-multa**, com valor unitário mínimo (1/30 – um trigésimo do salário mínimo vigente à época do crime).

Como se vê, para cada um dos apelantes, a reprimenda privativa de liberdade restou fixada dentro do limite discricionário permitido à sentenciante, em patamar que não ultrapassa a média aritmética definida ao crime de latrocínio, portanto, não há nenhum erro ou injustiça a ser corrigida.

Entretanto, verifico que sanção pecuniária necessita de retificação, tendo em vista que ela também está sujeita ao método trifásico, além de que deve guardar proporcionalidade com a pena corporal, portanto, passo ao seu reexame.

1) Réu Tarcísio Barbosa da Silva

Mantenho a pena-base em **90 (noventa) dias-multa**, *quantum* que permanece na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em seguida, considerando a causa de diminuição relativa à tentativa (art. 14, II, do CP), pelos mesmos motivos expostos para fixação da reprimenda privativa de liberdade, reduzo de 1/3 (um terço – fração mínima), resultando definitiva em **60 (sessenta) dias-multa**.

2) Réu Anderton Antônio Soares Diniz

Igualmente, mantenho a pena-base em **90 (noventa) dias-multa**, bem como, na segunda fase, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, reduzindo, todavia, a sanção em 09 (nove) dias-multa em virtude da menoridade, perfazendo 81 (oitenta e um) dias-multa. Em seguida, considerando a causa de diminuição relativa à tentativa (art. 14, II, do CP), pelos mesmos motivos expostos para fixação da reprimenda privativa de liberdade, reduzo de 1/3 (um terço – fração mínima), resultando definitiva em **54 (cinquenta e quatro) dias-multa**.

Destarte, ficam os apelantes condenados, nas iras dos artigos 157, § 3º, segunda parte, c/c o 14, II, e 29, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, II, da Lei nº 8.072/1990, as seguintes penas:

- Tarcísio Barbosa da Silva: 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime fechado, e 60 (sessenta dia-multa);

- Anderton Antônio Soares Diniz, 16 (dezesseis) anos de reclusão, no regime fechado, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, bem como as demais cominações da sentença recorrida.

Ante o exposto, em harmonia em parte com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS, PARA READEQUAR AS PENAS PECUNIÁRIAS DOS APELANTES. OFICIE-SE.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

